CONCLUSÃO

Em 17/02/2014 15:27:14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 1001342-92.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Célia Keiko Nakanishi, Francisca Misufara Suzuki, Mário Masakazu

Suzuki e Marisa Emiko Suzuki Hirota

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem transferir o veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/VOYAGE LS, espécie automóvel, placa CYF4256, chassi 9BWZZZ30ZFP006660, Renavam 378801503, fabricado em 1984, modelo 1985, cor cinza, registrado em nome de MASANOBU SUZUKI, pai e marido dos requerentes, falecido em 22/11/2013. Os requerentes exibiram a certidão de óbito e o CRLV do veículo e pediram que o alvará fosse expedido em nome da requerente Francisca Misufara Suzuki.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 9/19 informam que os requerentes são filhos e mulher de MASANOBU SUZUKI, que foi a óbito em 22/11/2013, e deixou apenas o veículo acima indicado, cujo documento consta de fl. 20. Têm, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhe aprouverem o veículo mencionado.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio de MASANOBU SUZUKI (RG 4.262.425-4-SSP/SP e CPF 135.324.808-91), a ser representado pela requerente Francisca Misufara Suzukji, residente e domiciliada na Rua Augusto Maria Patrizzi, 291, Residencial Itamarati - CEP 13568-781, São Carlos-SP, CPF 106.224.618-77, RG 12.357.871-SSP/SP, viúva, brasileira, prendas do lar, proceda à transferência do veículo marca VOLKSWAGEN/VOYAGE LS, espécie automóvel, placa CYF4256, chassi 9BWZZZ30ZFP006660, Renavam 378801503, fabricado em 1984, modelo 1985, cor cinza, para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução daqueles objetivos. Prazo: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

P.R.I.C. e ao arquivo, desde já.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<u>**D** A T A</u>

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.